



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 122/2011 – SPDOC.CC nº 29.997/2011 (2 volumes)
Unidade: Centro de Detenção Provisória no Município de Suzano (CDP de Suzano)
Secretaria: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no CDP de Suzano.

Senhor Presidente,

O presente Protocolado foi aberto para apurar possíveis irregularidades noticiadas por meio de denúncia anônima, em que servidores do Centro de Detenção Provisória de Suzano estariam fazendo uso de imóvel de propriedade do referido CDP para fim residencial, sem autorização legal.

Diante da comunicação via ofício CGA, a Corregedoria do Sistema Penitenciário - CASP informou que havia sido instaurada a Apuração Preliminar nº 88/2010 (fl. 18) para tratar da irregularidade apontada neste protocolado dentre outros assuntos.

No relatório conclusivo da CASP, acerca da Apuração Preliminar nº 088/2010 (fls. 44 a 86), em relação à utilização indevida de imóveis do CDP de Suzano bem como a aquisição de materiais de construção de maneira irregular, houve deliberação do Secretário da Pasta pela instauração de Sindicância em face de:

- a) [REDACTED] “por, em tese, residir sem autorização em imóvel próprio do Estado, localizado no citado CDP, do início de 2010 a julho de 2011, infringindo artigo 241, inciso XIII da Lei nº 10.261/68”;
- b) [REDACTED] “por, em tese, ter autorizado a ampliação do imóvel e utilização pelo Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, [REDACTED] [REDACTED], sem a devida observância de previsão legal, infringindo os artigos 20, inciso IV, 29, inciso III e 30, inciso I, do Decreto nº 49.577/2005, e artigo 241, incisos III e XIII, da Lei nº 10.261/68”; e
- c) [REDACTED] “por, em tese, não ter realizado o devido controle quanto ao material utilizado para a ampliação do imóvel destinado ao Diretor do Centro de Segurança e Disciplina [REDACTED] destinando, inclusive, tais materiais de construção sem amparo legal, infringindo o artigo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

12, inciso II e inciso V, alíneas 'e', 'f' e 'g'; artigo 20, inciso IV; artigo 23, inciso III; e artigo 30, inciso I, todos do Decreto nº 49.577/2005 e artigo 241, incisos III e XIII da Lei nº 10.261/68”.

Entretanto, com fulcro no artigo 6º inciso II do Decreto Estadual nº 57.500/2011, os corregedores, conforme relatório de fls. 98 a 103, optaram por dar continuidade aos trabalhos por entenderem que o item 11¹ (fls. 78/79) da Apuração Preliminar CASP 88/2010 necessitava de esclarecimentos e providências adicionais da Assistência Técnica da Chefia de Gabinete da SAP em razão do lapso temporal para a realização do Boletim de Ocorrência e Exame de Corpo de Delito possivelmente ter prejudicado a apuração.

Esta Corregedoria, primeiramente solicitou que a Chefia de Gabinete da SAP se manifestasse acerca das eventuais providências adotadas após a apreciação do relatório exarado por sua Assistência Técnica, sobre o fato acima indicado e aquela respondeu:

“Em que pese o fato de o exame de corpo de delito só ter sido realizado quinze dias após o ocorrido, tal realização tardia ocorreu devido à transferência de alguns detentos para outras unidades prisionais, no entanto o decurso de prazo não prejudicou a apuração, posto que realmente foi utilizada força moderada pelos servidores, frise-se dentro do estrito cumprimento legal de seus deveres, para contenção dos detentos exaltados” (fls. 107).

Em seguida, conforme relatório correccional de fls. 138, foi questionada a demora de 6 (seis) meses na realização do exame de corpo de delito em relação ao detento [REDACTED]. Com isso, respondeu a Chefia de Gabinete da Pasta que:

“Conforme constou da apuração preliminar nº 308/2010 (...) não restou caracterizado indícios de lesão à integridade física dos presos.

¹ 11) Tortura praticada em 04/06/2010 no setor de Regime Celular Disciplinar, onde supostamente 27 (vinte e sete) presos foram espancados e que não foi aberto procedimento para apurar os fatos.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

O preso [REDACTED] teve que ser transferido para outra unidade prisional, objetivando manter a ordem e a disciplina do CDP de Suzano.

Com a transferência o mesmo não foi submetido ao exame de corpo de delito como os demais que foram encaminhados para exame após a blitz de 04/07/2010.

O Diretor da Penitenciária de Tremembé recebeu o preso e posteriormente seu prontuário, contudo, somente tomou conhecimento da necessidade do preso ser submetido ao exame de corpo de delito quando houve a solicitação do CDP de Suzano a fim de regularizar a instrução daqueles autos.

Foi quando o mesmo foi submetido a exame junto ao IML de Pindamonhangaba onde restou apontada lesão leve (doc. 1)”.
”

Após análise da documentação encaminhada e ciência dos esclarecimentos prestados pela Chefia de Gabinete da SAP, compreendeu-se que não foi possível apontar a existência de indícios de irregularidades nos aludidos procedimentos adotados pela Pasta, já que os servidores públicos estaduais responsáveis pela contenção dos detentos na citada data teriam agido no estrito cumprimento do dever legal e a demora tanto no início da respectiva apuração preliminar quanto na realização do exame de corpo de delito do citado detento decorreu de providências que a Pasta julgou necessárias para a manutenção da disciplina carcerária no Centro de Detenção Provisória de Suzano (fls. 171/174).

Contudo, após a apresentação do relatório conclusivo de fls. 171/174, foi realizada, por cautela, nova avaliação quando se concluiu que ainda restavam dúvidas a serem esclarecidas pela SAP (fl. 175). Em 14/06/2013, a referida Pasta encaminhou os documentos de fls. 186/194 respondendo ao solicitado.

Dentro da referida explanação, o Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória de Suzano [REDACTED] informou que tramita na 2ª Vara de Execuções Criminais de Suzano o Pedido de Providências nº 25/2010 e Processo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de nº 0011465-85.2010.8.26.0606 (606.01.2010.011465) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 188).

Ademais, notou-se que a Fundação de Apoio ao Preso Dr. [REDACTED] Funap) acompanharia a situação específica relativa a [REDACTED] (fls. 191). Nessa linha, compreendeu-se que a juntada de eventual conclusão alcançada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ou pelo próprio Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Suzano poderia colaborar com a instrução deste expediente e, conseqüentemente, para compreensão da situação configurada.

Após a expedição do Ofício CGA nº 2050/2013 (fl. 198), a Diretora Executiva da Funap esclareceu que o atendimento da situação específica que envolve acompanhamento processual junto às Varas de Execuções Criminais é realizado pela D. Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em pesquisa realizada ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo em julho/2015 (fl. 321), o Processo de nº 0011465-85.2010.8.26.0606 (606.01.2010.011465) ainda não foi encerrado.

Durante mais de 1 (um) ano os trabalhos correccionais referentes ao assunto em tela não puderam prosseguir por ter de aguardar a conclusão alcançada pela Coordenadoria da Execução Criminal da Unidade Mogi das Cruzes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo quanto à análise da situação do Pedido de Providências nº 25/2010 e do Processo de nº 0011465-85.2010.8.26.0606 (606.01.2010.011465), que permanecem em trâmite.

Dessa forma, reavaliando este Protocolado CGA nº 122/2011, observou-se que o objeto motivador de sua abertura foi a utilização indevida de imóveis do CDP de Suzano bem como a aquisição de materiais de construção de maneira irregular, e conforme relatório de fls. 98/103 houve deliberação do Secretário da Pasta pela instauração de Sindicância em face dos servidores responsáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diante disso, considerando que os trabalhos correccionais foram dando seguimento a partir de **desdobramentos ocorridos** na Apuração Preliminar CASP nº 88/2010, vindo assim a ocorrer **desvio do objeto inicial**, e que também estão sendo tratados na esfera judicial, entendemos que não se justifica o seu prosseguimento no tocante a esses assuntos.

Quanto ao objeto do presente protocolado, nota-se que, às fls. 85/86, consta o Despacho SAP/GS nº 747/2012 em que a autoridade competente determina instauração de procedimento disciplinar punitivo em desfavor dos servidores responsáveis bem como o respectivo encaminhamento à Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, pelo exposto acima, propomos, salvo melhor juízo, o arquivamento definitivo do presente protocolado no Centro Administrativo desta Corregedoria Geral da Administração.

É o relatório que submetemos à apreciação superior.

CGA, 17 de agosto de 2015.

Mario Augusto Porto
Corregedor

Alexandre Petrof
Corregedor

Renata Helena Passini
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 122/2011 – SPDOC.CC 29997/2011 (2 volumes)
Unidade: Centro de Detenção Provisória no Município de Suzano (CDP de Suzano)
Secretaria: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no CDP de Suzano.

1. Tratou o presente Protocolado de Denúncia *Online* anônima versando sobre servidores do Centro de Detenção Provisória de Suzano que estariam fazendo uso de imóvel de propriedade do referido CDP para fim residencial, sem autorização legal;
2. Os trabalhos correcionais foram no sentido de acompanhar as providências adotadas no âmbito da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário – CASP, que instaurou a Apuração Preliminar nº 88/2010 (fl. 18) para tratar da irregularidade apontada neste protocolado dentre outros assuntos;
3. Após relatório conclusivo da CASP (fls. 44 a 86), houve deliberação do Secretário da Pasta pela instauração de Sindicância em face dos agentes públicos responsáveis pela utilização indevida de imóveis do CDP de Suzano bem como a aquisição de materiais de construção de maneira irregular;
4. Entretanto, com fulcro no artigo 6º inciso II do Decreto Estadual nº 57.500/2011, os corregedores, conforme relatório de fls. 98 a 103, optaram por dar continuidade aos trabalhos por entenderem que o item 11 da Apuração Preliminar CASP nº 88/2010 (suposta tortura praticada contra presos, fls. 78/79) necessitava de esclarecimentos e providências adicionais quanto ao lapso temporal para a realização do Boletim de Ocorrência e Exame de Corpo de Delito;
5. Após análise da documentação encaminhada e ciência dos esclarecimentos prestados pela Chefia de Gabinete da SAP, compreendeu-se que não foi possível apontar a existência de indícios de irregularidades nos procedimentos adotados pela Pasta, já que os servidores públicos estaduais responsáveis pela contenção dos detentos teriam agido no estrito cumprimento do dever legal e a demora tanto no início da respectiva apuração preliminar quanto na realização do exame de corpo de delito do detento [REDACTED] decorreu de providências que a Pasta julgou necessárias para a manutenção da disciplina carcerária no Centro de Detenção Provisória de Suzano (fls. 171/174 e 186/194);
6. Dentro da explanação, o Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória de Suzano [REDACTED] informou que houve desdobramentos na esfera criminal após o Boletim de Ocorrência do detento [REDACTED], e que tramita na 2ª Vara de Execuções Criminais de Suzano o Pedido de

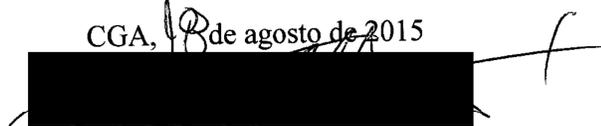


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Providências nº 25/2010 e Processo de nº 0011465-85.2010.8.26.0606 (606.01.2010.011465) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 188);

7. Nessa linha, compreendeu-se que a juntada de eventual conclusão alcançada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ou pelo próprio Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Suzano poderia colaborar com a instrução deste expediente e, conseqüentemente, para compreensão da situação configurada;
8. Em pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto/2015 (fl. 321), observou-se que o Processo de nº 0011465-85.2010.8.26.0606 (606.01.2010.011465) ainda não foi encerrado;
9. Considerando que durante mais de 1 (um) ano os trabalhos correccionais referentes ao assunto em tela não puderam prosseguir por ter de aguardar a conclusão alcançada pela Coordenadoria da Execução Criminal da Unidade Mogi das Cruzes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
10. Considerando também que o objeto motivador da abertura do presente protocolado foi a utilização indevida de imóveis do CDP de Suzano e que, no tocante a este, os trabalhos correccionais já foram concluídos;
11. Considerando ainda que o seguimento das atividades foi a partir de **desdobramentos ocorridos** na Apuração Preliminar CASP nº 88/2010, vindo assim a ocorrer **desvio do objeto inicial**, e que também estão sendo tratados na esfera judicial, entendemos que não se justifica o seu prosseguimento no tocante a esses assuntos.
12. Acolho o relatório conclusivo de fls. 325/329, adotando-o como fundamento para decidir pelo Arquivamento Definitivo do presente protocolado.
13. Encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo para o arquivamento, dado o esgotamento do interesse correccional deste órgão, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, 18 de agosto de 2015


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE